



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2025 **(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para incluir situação que configura conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo federal, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir hipótese de impedimento em disputa em licitação ou execução de contrato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Apresentação: 25/04/2025 10:11:19.510 - Mesa

PL n.1860/2025

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para incluir situação que configura conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo federal, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir hipótese de impedimento em disputa em licitação ou execução de contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para incluir situação que configura conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo federal, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir hipótese de impedimento em disputa em licitação ou execução de contrato.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

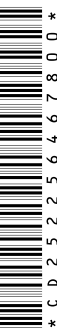
.....

VIII – disputar licitação ou celebrar contratos com órgãos e entidades do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual ou municipal, que envolvam a transferência de recursos financeiros por parte do ente público.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....



* C D 2 5 2 2 5 6 4 6 7 8 0 0 *

.....
VII – ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- a) de Ministro de Estado;
- b) de natureza especial ou equivalentes;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- d) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

.....
§6º O impedimento de que trata o *caput* deste artigo estende-se ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VII do *caput* deste artigo”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da moralidade administrativa, de matriz constitucional, impõe-se como vetor inafastável da conduta dos agentes públicos no exercício da função estatal. A atuação da Administração deve não apenas pautar-se pela legalidade formal, mas, sobretudo, refletir o compromisso ético com o interesse público, obstando a utilização do aparato estatal em benefício privado, direto ou indireto.

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecendo restrições a determinadas autoridades em razão da posição estratégica que ocupam na estrutura da Administração. Esses agentes públicos concentram poder decisório, capacidade de formulação de políticas públicas e influência direta sobre atos de



gestão governamental, razão por que a norma lhes impõe vedações específicas, inclusive após o exercício do cargo.

Nada obstante, apesar dos avanços dessa legislação, permanece uma lacuna normativa relevante: não há vedação expressa que impeça tais autoridades, ou pessoas físicas a elas diretamente vinculadas, de contratar com a Administração Pública enquanto no exercício dos cargos, o que pode comprometer a percepção de imparcialidade, a confiança da sociedade na integridade institucional e a igualdade de condições entre os particulares.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe o acréscimo de dispositivo à Lei n. 12.813/2013, a fim de proibir, de forma objetiva e expressa, a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos pelas pessoas naturais que se submetem às restrições da aludida norma.

Firme nesse propósito, a proposta estende a vedação à **contratação com órgãos e entidades do Poder Executivo das esferas federal, estadual e municipal**, tendo em vista que o **poder de influência e articulação dessas autoridades pode se irradiar para além do ente federativo de origem**, mostrando-se necessário **eliminar qualquer margem de dúvida quanto à abrangência do impedimento** e assegurar a higidez e a moralidade das contratações públicas em todos os níveis da Federação.

Adicionalmente, a proposição também contempla a inclusão de comando normativo na Lei nº 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vedando a participação, direta ou indireta, em procedimentos licitatórios ou contratações públicas, das pessoas físicas alcançadas pelas restrições da Lei n. 12.813/2013, bem assim de seus cônjuges ou companheiros ou parentes, em linha reta e colateral, até o terceiro grau.

Trata-se, efetivamente, de um aperfeiçoamento sistêmico do ordenamento jurídico, que visa a garantir a isonomia nas contratações públicas, mitigar riscos de clientelismo e favorecimento indevido, e assegurar que a função pública não seja instrumentalizada para fins particulares ou negociais.

Com efeito, a proposição ora apresentada resguarda o interesse público primário, fortalece os pilares do regime republicano e concretiza o princípio



da moralidade administrativa, em estrita consonância com os preceitos constitucionais.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201305-16:12813
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01:14133

FIM DO DOCUMENTO